

A. I. Nº - 129423.0004/11-0
AUTUADO - KEMIGÁS COMÉRCIO DE GÁS BAHIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS DE AMARAL VILAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ V. DA CONQUISTA
INTERNET 27.06.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0179-05/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Não houve contestação na defesa apresentada. houve diferença no recolhimento de ICMS nos meses de outubro e dezembro de 2006, entre os valores lançados no livro de apuração e o efetivamente recolhido Auto de Infração. Imputação não elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE CRÉDITO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CIAP. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Refeito o cálculo do procedimento na diligência, onde não foi comprovado o crédito lançado de R\$87.751,64 e lançado crédito comprovado de R\$4.974,90, obedecendo-se aos critérios legais de escrituração do CIAP. Infração elidida parcialmente. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Alterados os valores após a diligência, em que os cálculos foram refeitos apropriando-se no CIAP os créditos provados pelas aquisições de bens do ativo. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 26/09/2011, onde foi lançado imposto no valor total de R\$129.506,55, decorrente das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor ICMS em função de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no LAICMS, nos meses de outubro e novembro de 2006, no valor de R\$1.557,00 acrescido da multa de 60% .

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Apuração. A irregularidade tem como base o estorno de crédito escriturado no LRAICMS no valor de R\$87.751,64. Foi lançado ICMS, no valor total de R\$9.028,75, nos meses de junho e julho de 2007, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. A irregularidade tem como base o estorno do crédito escriturado no LAICMS de 2007, no valor de R\$87.751,64. Foi lançado o valor de R\$118.920,80 referente aos meses de janeiro/2007 e de agosto/2007 a dezembro/2008, acrescido de multa de 50%,

O impugnante apresentou peça de defesa às fls. 106/108, onde expõe as seguintes razões defensivas:

Que a empresa contesta os fatos alegados pela nobre auditora fiscal, desconsiderando um crédito encontrado no livro de apuração de ICMS, uma vez que a empresa adquiriu caminhões e equipamentos a serem empregados na sua atividade comercial, recolhendo o ICMS devido na compra e obedecendo ao crédito CIAP, conforme Art. 339, c/c art. 93 do RICMS. Apresenta ainda o

parecer 03301/2009 sobre consulta a respeito da escrituração dos créditos fiscais no CIAP. Conclui pedindo que a defesa protocolada possa ser levada em consideração.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 115/116, onde destaca o fato de que a impugnação não trouxe nenhum conteúdo para que o auto seja julgado improcedente, pois o autuado apenas anexou uma consulta feita à SEFAZ, a respeito de crédito de ativo imobilizado; que o autuado foi intimado a apresentar o livro CIAP e não o fez, e também não o anexou à sua defesa; que a referida consulta foi feita quando exercia a atividade de comércio varejista de faz liquefeito de petróleo - GLP; que a autuada não cumpriu o que determina o art. 93, parágrafo 17, I,,inc. II e III do RICMS/BA – que a apropriação seja feita à razão de quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorreu a entrada no estabelecimento e a autuada utilizou o crédito de uma única vez no valor de R\$87.751,64, em janeiro de 2007; que mantém a autuação pois agiu estreitamente conforme as denominações da legislação vigente e pede que se julgue procedente o auto de infração.

De acordo com as fls. 120/121 o PAF foi posto em diligência fiscal, no sentido de que a autuante refizesse o CIAP do contribuinte, caso comprovasse realmente que havia aquisições de ativo imobilizado, visto que o crédito foi estornado de uma só vez e em havendo compras de ativo, o crédito deveria ser apropriado à razão de 1/48 avos mensais. À fl. 134, a autuante informa que o impugnante foi mais uma vez intimado a apresentar as notas fiscais de entrada, a fim de comprovar o crédito de R\$87.751,64, lançado em janeiro/2006. Desta vez, apresentou diversas notas, mas apenas uma, a de número 0143843 de 20/07/2006, no valor de R\$71.070,00, com crédito de R\$4.974,90 tinha como destinatário a filial de Vitória da Conquista (fls. 127) e foi feita uma planilha com reconstituição do CIAP, concedendo crédito de 1/48 avos até dezembro de 2008(fls. 132 e 133). Intimado a se manifestar, o impugnante silenciou.

VOTO

Constatou que o auto de infração foi lavrado, com o cumprimento de todas as formalidades legais, não havendo vícios que maculem o procedimento. Após a diligência, a autuante refez o cálculo dos lançamentos, levando em conta os critérios de apropriação à razão de 1/48 avos dos créditos fiscais comprovados pela aquisição de bens do ativo e o impugnante não exerceu o direito à manifestação acerca das alterações procedidas pela autuante.

Quanto à primeira infração, não houve contestação na defesa apresentada e constato que pelas provas anexadas ao processo, houve diferença no recolhimento de ICMS nos meses de outubro e dezembro de 2006, entre os valores lançados no livro de apuração e o efetivamente recolhido, razão pela qual julgo inteiramente procedente a infração 1 no valor de R\$1.557,00.

As infrações 2 e 3, em verdade, se reportam ao mesmo fato, em decorrência do estorno de crédito não comprovado pelo autuado, mas diferentemente da infração 2, onde houve recolhimento a menor, na infração 3 não houve recolhimento algum, repercutindo inclusive na diferença do valor da multa. Assim, uma vez refeito o cálculo do procedimento na diligência, onde não foi comprovado o crédito lançado de R\$87.751,64 e lançado crédito comprovado de R\$4.974,90, obedecendo-se aos critérios legais de escrituração do CIAP, a infração 2, cujo valor total inicial foi de R\$9.028,75 passa a ter a seguinte configuração:

INFRAÇÃO 2 – EXERCÍCIO DE 2007

MÊS	VENCIMENTO	ICMS
JUNHO	09/07/2007	R\$ 1.677,13
JULHO	09/08/2007	R\$ 266,99
	TOTAL	R\$ 1.944,12

Pelo exposto, considero parcialmente elidida a infração 2, com lançamento de ICMS no valor total de R\$1.944,12.

Quanto à infração 3, cujo valor histórico inicial era de R\$118.920,80, os valores foram alterados após a diligência, em que os cálculos foram refeitos apropriando-se no CIAP os créditos provados pelas aquisições de bens do ativo, passam a ter a seguinte configuração:

INFRAÇÃO 3 - EXERCICIOS DE 2007 E 2008

MÊS	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO
jan/07	09/02/2007	1.082,52
ago/07	09/09/2007	10.251,99
set/07	09/10/2007	9.766,34
out/07	09/11/2007	8.446,12
nov/07	09/12/2007	9.319,44
dez/07	09/01/2008	7.622,77
jan/08	09/02/2008	4.403,93
fev/08	09/03/2008	4.586,72
mar/08	09/04/2008	4.030,99
abr/08	09/05/2008	5.967,71
mai/08	09/06/2008	6.766,16
jun/08	09/07/2008	5.011,13
jul/08	09/08/2008	6.933,84
ago/08	09/09/2008	7.188,84
set/08	09/10/2008	7.231,25
out/08	09/11/2008	6.859,86
nov/08	09/12/2008	6.020,24
dez/08	09/01/2009	5.047,23
TOTAL		116.537,08

Assim, considero parcialmente elidida a infração 3, com lançamento original reduzido para R\$116.537,08.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0004/11-0, lavrado contra **KEMIGÁS COMÉRCIO DE GÁS BAHIA LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$120.038,20**, acrescido das multas de 50% sobre R\$116.537,08 e 60% sobre R\$3.501,12, prevista no art. 42, incisos I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2012

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR